

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Abreu, Marcelino António Pereira de, 1973-

Os requisitos de elegibilidade dos deputados

<http://hdl.handle.net/11067/6813>

<https://doi.org/10.34628/eknx-ns05>

Metadados

Data de Publicação	2023
Tipo	bookPart

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T10:19:55Z com informação proveniente do Repositório

Capítulo 4

Os requisitos de elegibilidade dos deputados

Marcelino António Pereira de Abreu
Universidade Lusíada (Doutorando) / CEJEA
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4003-5710>

Resumo: Decorridos duzentos anos da primeira Constituição portuguesa (aquela que durante a monarquia constitucional mais perto esteve do sufrágio universal), urge refletir sobre a mesma. Sendo a temática do sufrágio e da capacidade eleitoral um tema assaz importante no constitucionalismo vintista (sobre ele versaram as instruções eleitorais de outubro e novembro de 1820, e a lei eleitoral de 11 de julho de 1822), e tendo merecido aceso e longo debate entre os deputados nas cortes a questão da capacidade eleitoral ativa e passiva, debruçar-nos-emos aqui, ainda que de forma breve, sobre a temática da capacidade eleitoral passiva.

Palavras-chave: Constituição de 1822; Lei eleitoral; Instruções eleitorais; Capacidade eleitoral passiva.

Abstract: Two hundred years after the first Portuguese Constitution (the one which, during the constitutional monarchy, came closest to universal suffrage), it is imperative to reflect on it. As the issue of suffrage and electoral capacity was a very important topic in the constitutionalism of the time (the electoral instructions of October and November 1820 and the electoral law of 11 July 1822 dealt with it), and as the issue of active and passive electoral capacity was the subject of long and heated debate among the deputies at the Cortes, we shall dwell here, albeit briefly, on the topic of passive electoral capacity.

Keywords: Constitution of 1822; Electoral law; Electoral instructions; Passive electoral capacity.

1. Introdução

A 24 de Agosto do ano de 1820, na cidade do Porto, iniciou-se a Revolução Liberal portuguesa. Entre as várias reivindicações, avultava a da convocação das Cortes para elaborar uma Constituição política para o país, já que as antigas Cortes portuguesas há mais de um século que não reuniam, tendo as últimas sido convocadas por D. Pedro II, em 1697.

Voltar a convocar as Cortes, suscitou uma acérrima disputa por parte das duas forças em conflito – a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino (movimento revolucionário com sede no Porto) e a Regência do Reino (sediada em Lisboa).

Convocar as Cortes para se proceder à preparação de uma Constituição que consagrasse os direitos individuais de liberdade, segurança e propriedade de todos os portugueses, norteara a agenda política e transformou-se na primordial preocupação daquele movimento revolucionário, que ansiava por uma assembleia representativa permanente, com uma representação nacional unitária e sem classes, dotada de poder legislativo, à semelhança de outras revoluções que tinham ocorrido em outros países da Europa, nomeadamente, em França e em Espanha.

A Regência do reino reivindicou, porém, de imediato, a legitimidade exclusiva para convocar as Cortes em nome do rei (Cortes tradicionais), assentes na representação política dos três estados do reino (clero, nobreza e povo), cada um deles com a sua representação própria (voto separado por *estados* ou *classes*). Tendo chegado a Lisboa a notícia do que havia ocorrido na cidade do Porto e da pretensão da Junta Provisional do Governo em convocar as Cortes, os governadores do reino dirigiram uma proclamação aos portugueses, onde consideravam que aquela teria praticado um crime contra o poder do rei e que a legitimidade da convocação das Cortes caberia, exclusivamente, ao rei.

A querela institucional e o debate doutrinário sobre a legitimidade para a convocação das Cortes cessaram com a Revolução ocorrida em Lisboa, no dia 15 de setembro de 1820, e com a boa adesão da capital à *causa nacional*, pondo, conseqüentemente, fim à Regência do reino. A Revolução de 1820 tornou definitiva a legitimidade constituinte da nação e extinguiu a legitimidade tradicional.

Seguiu-se, entretanto, o debate acerca do tipo de representação política, da forma de eleição e da formação das novas Cortes.

Quanto ao tipo de representação, optou-se decididamente pela representação unitária da nação através do voto individual dos cidadãos (incluindo os membros das antigas classes privilegiadas (o clero e a nobreza) e de um mandato livre, substituindo a representação das antigas Cortes, baseada num mandato vinculado.

Quanto à forma de eleição das novas Cortes, entre as questões a terem resposta contavam-se, não somente a opção entre eleição direta e indireta dos representantes, mas também as de definir quem tinha direito de voto (capacidade eleitoral ativa) e quem podia ser eleito (capacidade eleitoral passiva). As leis eleitorais (*Instruções* de 22 de novembro de 1820) adotadas pelos órgãos do poder revolucionário fornecem a resposta a essas questões, aliás em termos não coincidentes.

Nas Cortes Constituintes, estas questões voltaram a levantar-se no que respeita à eleição das futuras cortes ordinárias. Além da mudança fundamental da eleição indireta para a eleição direta, a nova lei eleitoral (aliás, consagrada no texto da Constituição) vai divergir em vários aspectos da lei eleitoral das Cortes Constituintes.

2. Capacidade eleitoral passiva (elegibilidade)

O principal *direito político* dos cidadãos trazido pela revolução constitucional foi o direito de sufrágio e o direito de ser eleito. A capacidade eleitoral traduz-se na legitimidade que os cidadãos têm de poderem eleger (capacidade eleitoral ativa) ou de ser eleitos (capacidade eleitoral passiva). Porém, ao contrário dos direitos civis, por definição universal, os direitos políticos resultam do *pacto social* e podem ser mais ou menos limitados.

Em princípio, só pode ser eleito quem pode ser eleitor, pelo que as restrições à capacidade eleitoral ativa são automaticamente impedimentos à elegibilidade. Mas esta regra não é absoluta, podendo a lei eleitoral admitir a eleição de cidadãos que não são eleitores no mesmo círculo eleitoral, visto que um dos princípios essenciais do novo constitucionalismo é o de que os representantes representam toda a nação, onde quer que sejam eleitos, e não somente os seus eleitores territoriais (como sucedia com os procuradores municipais das antigas Cortes). Além disso, e mais importante, não basta ser eleitor para se poder ser eleito, podendo haver requisitos e restrições adicionais. Só estes requisitos adicionais podem ser considerados como restrições à elegibilidade em sentido estrito. Por conseguinte, não podemos apurar as restrições à capacidade eleitoral passiva por referência à capacidade eleitoral ativa.

O constitucionalismo liberal assentava na ideia de *governo representativo*, através da eleição de uma assembleia representativa da nação por parte dos cidadãos individualmente considerados, sem distinção de classe ou status, e, portanto, sem excluir os membros do clero e da nobreza. Mas a ideia de governo representativo sempre ficou aquém da ideia de sufrágio universal, ou seja, um cidadão um voto, e não somente por causa da exclusão, por princípio, do voto feminino.

Como escreveu Rui Ramos:

«Nunca foi fácil para os nacionais obter a plena cidadania, nomeadamente o direito político de eleger e ser eleito para órgãos de soberania. Com efeito, ao tempo em que a instituição do sufrágio universal alastrava na Europa Ocidental, o direito de votar em Portugal, depois de uma expansão relativamente precoce na década de 1870, seria restringido uma primeira vez na década de 1890 e novamente em 1913. O sufrágio universal para os adultos do sexo masculino e feminino, sem restrições socialmente significativas, só seria adotado pela primeira vez em 1974»¹.

1 RAMOS, 2004: p. 547

Já na esteira de José Pedro Almeida:

«No liberalismo monárquico português, e com exceção da efémera Constituição vintista, que estabelece um sufrágio quase universal, a constitucionalização do direito de voto mantém-se fiel aos princípios censitários»².

Quer as instruções eleitorais de 31 de outubro de 1820³, aprovadas pelas juntas revolucionárias (de Governo e da Cortes), quer as instruções de 22 de novembro de 1820⁴, optaram por um sufrágio assaz alargado, que, além das mulheres, só deixavam de fora os regulares das ordens monásticas e mendicantes; os estrangeiros não naturalizados; todos os que tiverem incapacidade natural ou legítima; os criados de servir, não sendo chefes de família.

No que concerne à questão de o sufrágio ser amplo ou censitário, veja-se a posição de um cidadão anónimo enviada às Cortes, na qual afirmou o seguinte:

«Se se restringe o direito de eleger e se excluem das eleições as classes menos opulentas, comete-se um atentado contra a soberania da nação e substitui-se à vontade nacional a de uma aristocracia, a qual, se bem que menos perigosa que a hereditária, é sempre contrária aos direitos da sociedade, e que, podendo vir a ser nociva, não oferece a mais pequena vantagem que se não encontre no sistema dos dois graus de eleição»⁵.

No entanto, no caso do constitucionalismo vintista, há que assinalar tanto a grande amplitude do direito de sufrágio, sem requisitos censitários, tanto em 1820 como em 1822, assim como as reduzidas restrições adicionais à elegibilidade. Pode dizer-se que, quanto a esses pontos, as eleições vintistas não tinham precedente histórico. A grande amplitude da capacidade eleitoral (ativa e passiva) manteve-se mesmo na lei eleitoral de 1822 para as Cortes ordinárias, apesar

2 ALMEIDA, 1991: p. 33. Neste sentido, ver também ALMEIDA, 2016: p. 7.

3 *Diário do Governo*, n.º 23, sexta-feira, 10 de novembro de 1820.

4 *Diário do Governo*, suplemento ao n.º 34, quinta-feira, 23 de novembro de 1820.

5 Parte II, DOCUMENTO 24.

da mudança fundamental para a eleição direta dos deputados, o que poderia ter justificado maiores restrições ao direito de sufrágio e à elegibilidade – o que não sucedeu.

No âmbito das discussões ocorridas no Magno Congresso relativas a quem não deveria ter direito de voto e, conseqüentemente, de ser eleito, houve quem propusesse que também os jornaleiros e os oficiais de ofícios que não tivessem lojas (entre outros) não tivessem direito de voto, porem esta proposta, cuja foi objeto de aceso debate, foi rejeitada.

José António Guerreiro, defendeu o seguinte:

«Todo aquele cidadão que não tem bens de propriedade nem de indústria, que vive numa continua dependência, nunca pode ter um interesse real na bondade das eleições. Concorram, pois, nestas classes, que pretendo se excetuem, as mesmas circunstâncias que fizeram excluir os criados de servir e os que não têm um modo de vida conhecido»⁶.

Contudo, Borges Carneiro manifestou-se no sentido de que os jornaleiros não fossem excluídos do direito de voto. Segundo ele:

«A verdadeira independência que se deve buscar é que as eleições sejam secretas. Sendo assim, todos votam com liberdade, mas se forem públicas, então todos têm dependência, uns por amor, outros por contemplação, outros por interesse etc... nada pode dar a independência necessária ao eleitor senão o segredo, tudo o mais são histórias. Nós já temos excluído bastantes cidadãos, porque para isso houve razões muito fortes, mas nos jornaleiros não concorrem decerto estas mesmas razões e, além disso, é uma classe muito numerosa. Voto, portanto, contra esta indicação e contra quantas mais se poderem excogitar»⁷.

Ainda segundo Borges Carneiro e no que a este assunto diz respeito:

«Cuidava até agora que queríamos fazer uma Constituição liberal, mas por esta

6 *Diário das Cortes Constituintes*, n.º 59, de 17 de abril de 1822, p. 840.

7 *Diário das Cortes Constituintes*, n.º 59, sessão de 17 de abril de 1822, p. 841.

indicação vejo que se quer fazer o contrário, pois que se ela se adotar não hão de vir às Cortes senão áulicos, fidalgos, toda esta qualidade de gente. Pois nós depois de termos excluído tanta gente, criados de servir e menores de vinte e cinco anos, ainda depois de todos estes havemos de excluir a melhor parte da nação? (...) Tirando-se todos os jornaleiros e oficiais de ofícios manuais, haverá colégio eleitoral em que não entrem a votar mais que dez pessoas; e estas serão homens muito ricos, fidalgos e outros desta natureza, que não votarão senão no seu semelhante. Estes em vindo aqui fazem logo por alterar a Constituição e tornarem tudo ao antigo estado».

3. A capacidade eleitoral passiva na lei eleitoral para as Cortes Constituintes

As Instruções eleitorais de 31 de outubro de 1820, para as Cortes Constituintes, são a primeira lei eleitoral da nova era. Das Instruções retiram-se os seguintes aspetos fundamentais: a convocatória e presidência do ato eleitoral; a capacidade eleitoral ativa; a capacidade eleitoral passiva; o ato eleitoral e o mandato dos eleitos.

Se as instruções de 31 de Outubro, nas palavras de Joana Filipa Costa⁸, se traduziram no *«embrionário ensaio visionado pela Junta Preparatória das Cortes de criar as condições necessárias para o sucesso das primeiras eleições»*, estipulando que apenas podendo ser eleitos os naturais ou residentes no concelho por onde são eleitos, devendo *«reunir a maior soma possível de conhecimentos científicos ter firmeza de carácter, religião e amor da Pátria e possuir meios honestos de subsistência»* (art.º 26), já as instruções de 22 de Novembro de 1820, que substituíram aquelas, adaptando o capítulo eleitoral da Constituição de Cádiz, de 1812, à nossa realidade, serviram de base legal às primeiras eleições constituintes portuguesas.

Estas últimas instruções eleitorais, previam, também, uma eleição, realizado em quatro níveis (dois ao nível das freguesias, um ao nível das comarcas e outro ao nível das províncias).

8 COSTA, 2019.

Para serem nomeados eleitores paroquiais era necessário (art.º 45, das instruções de 22 de novembro de 1820) «*ser cidadão, maior de 25 anos, e ser morador e residente na freguesia*». Dito de outro modo, só tinha capacidade eleitoral ativa, ao nível de freguesia, os moradores e residentes com mais de 25 anos.

Por sua vez, para ser eleito deputado das Cortes, era necessário «*ser cidadão e estar em exercício dos seus direitos, ser maior de vinte e cinco anos, ter nascido na província ou ser domiciliado nela, com residência de sete anos, pelo menos, quer seja do estado secular, quer do eclesiástico secular, e podendo recair a eleição nos cidadãos que formam a junta ou nos que não entram nela*» (art.º 91) e, ainda (art.º 92) «*ter um rendimento anual proporcionado e proveniente de bens próprios*».

Por outro lado, estavam expressamente impedidos de serem eleitos deputados das Cortes «*os conselheiros de Estado e todas as pessoas que ocupam empregos da Casa Real*» (art.º 95); «*os estrangeiros, ainda que tenham carta de cidadão passada pelas Cortes*» (art.º 96) e o «*funcionário público, nomeado pelo Governo*», mas neste caso apenas estando impedidos de serem eleitos «*pela província em que exercer as suas funções*» (art.º 97).

A existência, por um lado, de um vínculo forte do eleito ao local por onde havia sido escolhido, procurando-se, com isto, que o eleito fosse alguém conhecedor da realidade territorial e social da província que o elegeu, e, por outro, a independência económica face ao poder, nomeadamente ao poder executivo, era uma realidade. Ser deputado seria uma missão e não uma opção.

4. A capacidade eleitoral passiva na lei eleitoral para as Cortes ordinárias

4.1. O debate sobre a capacidade eleitoral passiva nas Cortes Constituintes

A partir de 26 de janeiro de 1821, as Cortes Constituintes (ou como passou a designar-se, então, o *Magno Congresso*), assumiram por completo a soberania constituinte, sem depender de qualquer

sanção régia da Constituição. O debate acerca do tipo de representação política, da forma de eleição e da formação das novas Cortes foi aceso e longo.

Em proposta escrita, de 15 de março de 1821, enviada ao Magno Congresso, José Inácio Derramado sugere uma representação nacional:

«Composta dos indivíduos de todas as ordens do Estado, que possuam luzes bastantes, e tenham interesse em promover o bem público. Estabelecido este princípio, parece à primeira vista deduzir-se como seu corolário, que a representação política será conforme aos meus votos, e sobretudo às regras da Justiça, quando for composta de um determinado número de cidadãos, tirados indistintamente de todas as classes da sociedade»⁹.

Já um grupo de cidadãos, em comunicação dirigida às Cortes, pugnava que:

«Os homens bons para deputados são aqueles em quem vós conhecerdes estas qualidades: primeiramente, que sejam homens muito bons e amigos do povo e que só queiram o bem de todos; em segundo lugar, que saibam conhecer o que é bom e útil para a nação; e em terceiro lugar, que sejam homens de tal constância que, nem o medo, nem as maiores promessas, sejam capazes de os obrigar a dizer ou fazer alguma coisa contra a sua consciência»¹⁰.

O perfil dos possíveis eleitos começava a desenhar-se. Deveriam ser pessoas com elevado nível intelectual e de conhecimento, patriotas, íntegros e defensores do bem comum.

Em reflexão publicada na Imprensa Nacional, em outubro de 1820, é defendida a seguinte ideia:

«Na monarquia constitucional não deve ser deputado quem exerce empregos amovíveis ao arbítrio do rei, tais como chefes de administração, empregados di-

9 Parte II, DOCUMENTO 19.

10 Parte II, DOCUMENTO 25.

plomáticos, etc. Pelo que respeita aos militares, estes podem eleger quando não comandam ou servem no distrito do seu domicílio, mas, quando forem eleitos deputados, cessarão de estar em atividade, sem, contudo, perderem nem antiguidade, nem soldo,» e ainda que «todo o deputado que, durante as suas funções, aceitar um emprego da autoridade executiva deve cessar ipso facto de ter voto no Congresso nacional e será nomeado outro membro em seu lugar, nas formas prescritas»¹¹.

A ideia de que os eleitos deveriam ser cidadãos com elevada capacidade intelectual e conhecimento, com nobreza de carácter, com património que permitisse independência financeira e resistir a atos de favorecimento pessoal e com um forte vínculo à terra por onde eram eleitos, continuava a ser uma realidade.

Em reflexão dirigida ao Magno Congresso, em 1 de setembro de 1821, João José Estrela, preconizou o seguinte:

«As diferentes paixões que podem influir nas eleições dos compromissários reduzem-se a três classes: 1.ª verdadeiro patriota; 2.ª anticonstitucional; 3.ª dependente ou mercenário.

Quanto à 1.ª é a que convém e que se requer para o bem comum.

Mas quanto às outras duas, está visto que, na 2.ª, um anticonstitucional há de eleger aqueles em quem conhecer os mesmos sentimentos e é esta classe a mais perniciosa; e na 3.ª, um homem dependente busca segundo o comum todos os meios até aos mais simples de lisonjear aqueles de quem espera qualquer patrocínio ainda que pequeno»¹².

Na sessão das cortes, de 3 de junho de 1822, Borges Carneiro defendia que:

«Não [havia] necessidade nenhuma de usar da palavra domicílio, por isso, a ideia da Comissão é que se alguma pessoa, capaz de ser deputado, residir ao menos por um ano em um lugar com casa sua, este possa ser eleito deputado,

11 Parte II, DOCUMENTO 24.

12 Parte II, DOCUMENTO 13.

porque seguramente um homem que não tiver casa e um criado não poderá ser deputado de Cortes. O ânimo de residir subentendeu a Comissão nas palavras com casa sua. Assim, aquele que vem tratar de uma denúncia a Lisboa; aquele que vai a uma terra hospedar-se na casa de um amigo, aquele que vai pousar em uma estalagem não tem ânimo de residir ali. Pelo contrário, se tem casa sua, então a Comissão presume que ele tem este animo. Quanto a determinar-se esta residência ao menos por um ano, a razão disto é para que possa ter conhecimento das pessoas daquela terra e ser nela conhecido»¹³.

Já o Deputado Freire, no mesmo debate, defendeu que um ano era muito pouco tempo, pois, segundo ele:

«Ninguém dirá que um homem que reside um ano ou dois anos na província da Estremadura, Beira, ou Minho poderá, em tão pouco tempo, adquirir os conhecimentos necessários daquela província. Muitas constituições, e a mesma de Espanha, têm exigido sete anos. Eu julgo que cinco anos de residência na província em que qualquer deva ser votado é tempo suficiente»¹⁴.

4.2. As restrições à capacidade eleitoral passiva

Tendo as primeiras Cortes ordinárias da nova era constitucional sido convocadas pelo decreto eleitoral aprovado pelas Cortes Constituintes a 11 de julho de 1822, também este diploma regulamentou em termos de capacidade eleitoral ativa e passiva.

Quanto à elegibilidade, há que distinguir as inelegibilidades absolutas, das inelegibilidades relativas, de natureza territorial.

Quanto às primeiras, não podiam ser eleitos (art.º 7º), além dos que não tinham legitimidade eleitoral ativa; os que não tivessem *«renda suficiente procedida de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego; os «falidos, enquanto se não justificar que o são de boa-fé; os secretários e conselheiros de Estado; os que servem emprego da Casa Real e os estrangeiros, posto que não tenham carta de cidadão»*. Note-se

13 *Diário das Cortes Constituintes*, n.º 25, sessão de 3 de junho de 1822, p. 343 e p. 344.

14 *Diário das Cortes Constituintes*, n.º 25, sessão de 3 de junho de 1822, p. 343 e p. 344.

que, quanto à primeira restrição, a lei não estabelecia um montante mínimo de rendimento, pelo que tal restrição apenas autorizava a exclusão de quem não tivesse nenhuma das fontes de rendimento.

Quanto às restrições relativas (territoriais), previa o art.º 6º da mencionada lei eleitoral de 11 de julho que «ninguém pode ser votado na província onde não tiver naturalidade ou residência, pelo menos, de cinco anos; os bispos não podem ser nas suas dioceses; os párocos nas suas paróquias; os magistrados nos distritos onde exercitam jurisdição individual ou colegialmente» e, ainda «os militares da primeira e segunda linha», que não podiam votar nos comandantes dos corpos a que pertenciam.

Trata-se de restrições de natureza desigual. A exigência de que naturalidade ou residência na província, em derrogação do princípio da representação unitária da nação, visava estabelecer um vínculo territorial entre o deputado e os seus eleitores. Todavia, como as províncias podiam compreender mais do que um círculo eleitoral, a lei permitia a eleição de quem não era eleitor no respetivo círculo eleitoral. Já as demais restrições visavam impedir que a autoridade social ou oficial dos cidadãos em causa pudesse influenciar positivamente a sua eleição, nas respetivas áreas de jurisdição. Tratava-se de defender a liberdade de voto e a igualdade eletiva dos cidadãos.

A constituição de 1822, acolheu estes limites à capacidade eletiva passiva no seu art.º 34º, tendo aí acrescentado mais uma classe de inelegíveis – «os libertos nascidos em país estrangeiro».

A Justificação dessa limitação prende-se com o facto de não se permitir aos estrangeiros serem deputados.

4.3. Comparação com a lei eleitoral para as Cortes Constituintes

Conforme se pode ver no quadro infra, a lei eleitoral de 1822 é mais restritiva quanto á capacidade eleitoral passiva do que as instruções de novembro de 1820.

INSTRUÇÕES DE 22 DE NOVEMBRO DE 1820	LEI ELEITORAL DE 11 DE JULHO DE 1822
ELEGIBILIDADE	
INELEGIBILIDADE ABSOLUTA	
<p>Não podiam ser eleitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os Conselheiros de Estado (art.º 95); - Todas as pessoas que ocupassem empregos da casa real (art.º 95); - Os estrangeiros, ainda que possuíssem carta de cidadão emitida ou passada pelas cortes (art.º 96); 	<p>Não podiam ser eleitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os filhos-famílias que estivessem sob poder e companhia dos seus pais (salvo os que servissem ofícios públicos) - Os criados de servir (salvo os feitores e abegões que vivessem em casa separada dos lavradores seus amos); - Os vadios (aqueles que não tivessem emprego, profissão ou modo de vida reconhecido); - Os regulares (excetuando-se as ordens militares e os secularizados); - Os que para futuro e chegados à idade de 25 anos não soubessem ler e escrever, se fossem menores de 17 anos quando se publicasse a constituição; - Os que não possuíssem renda suficiente para o respetivo sustento proveniente de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego; - Os falidos, que não justificassem que o eram de boa-fé; - Os secretários e conselheiros de estados; - Os servissem empregos da casa real; - Os estrangeiros, ainda que possuíssem carta de naturalização; - Os libertos nascidos em país estrangeiro.
INELEGIBILIDADE RELATIVA	
<p>- Nenhum funcionário público nomeado pelo governo poderia ser eleito deputado das cortes pela província em que o mesmo exercia as suas funções.</p>	<p>- Os cidadãos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não tivessem naturalidade ou residência continua e atual, pelo menos há 5 anos na província onde se fizesse a eleição; - Fossem bispos (nas suas dioceses); - Fossem párocos (nas suas freguesias); - Fossem magistrados (nos distritos onde, individual ou colegialmente, exercessem jurisdição), excetuando-se os membros do Supremo Tribunal de Justiça, ou outras autoridades cuja jurisdição se estendesse a todo o reino, e desde que não se enquadrassem na categoria dos absolutamente inelegíveis; - Fossem comandantes (nos corpos de 1ª e 2ª linha, pelos militares seus súbditos).

As razões subjacentes às inúmeras restrições consagradas na lei eleitoral, prendem-se, desde logo, com a pretensão de que, quer aquele que vota, quer aquele que é eleito, devessem ser alguém independente pessoal e economicamente e com vínculo à terra por onde era eleito¹⁵.

Entendia-se que só aqueles que não estavam sob a autoridade do progenitor ou do amo a quem serviam, só aqueles que tinham meios económicos que lhe permitissem independência económica, só aqueles que não tivessem ascendência direta sobre os eleitores (como seria o caso dos bispos, párocos e oficiais, relativamente aos seus fiéis ou subordinados) deveriam poder ser eleitos.

Em defesa das restrições eleitorais, pronunciou-se o deputado José António Guerreiro, defendendo que:

«Cada um tem interesse na causa pública à proporção das fruições e vantagens que a sociedade lhe proporciona. Ora, o homem de trabalho que não tem propriedade, nem capital empregado na indústria, que limita todas as suas esperanças e todos os seus desejos a um parco e mesquinho sustento, ganhado com o trabalho de cada dia, que interesse pode ele ter no bem e na prosperidade geral? Que lhe importa que haja leis protetoras da propriedade se ele nada possuir próprio? Que lhe importam as garantias da liberdade individual, se esta nada influi no seu bem-estar, sem aumenta os seus gozos? Que lhe importam as leis protetoras da segurança pessoal, se ele, em tendo pão, está em toda a parte igualmente bem? Senhores, para o homem que tem por única divisa, trabalho e pão, vale tanto o governo despótico como o governo livre, a ordem como a anarquia. Estes mesmos homens que para viverem precisam ter quem lhes dê trabalho e jornal, dependem de quantos os empregam, eles estão na mesma linha que os criados de servir, as

15 Na sessão das cortes Gerais e extraordinárias de 22 de agosto de 1822, Anes de Carvalho refere: «seis meses de residência é bastante para se conhecer quais são as pessoas mais capazes de votar, de outro modo seria excluir um grande número de pessoas. Diz-se que não basta, além disto, a idade de vinte e um anos; na idade de vinte e um anos há luzes suficientes para conhecer quais são os homens que possam ser eleitores. Os criados de lavoura têm uma dependência muito imediata com os seus amos. Um homem que está degredado não está infamado, é verdade, mas esse homem não é benemérito da pátria. Por isso, que não tem as qualidades necessárias para entrar nas eleições, deve ser excluído».

mesmas razões que moveram este soberano Congresso a excluir estes das votações exigem imperiosamente a exclusão daqueles»¹⁶.

Na esteira de Hugo Fernandez, com as restrições eleitorais, «*pretendia-se evitar a distorção da verdade das eleições – um homem, um voto – e assegurar a lisura democrática*»¹⁷. Pretendia-se evitar que aqueles que tinham ascendência sobre os eleitores, pudessem com tal posição arrebanhar para si votos que de outro modo não conseguiriam.

5. Conclusões

A revolução de 1820 deu origem às primeiras Cortes Constituintes, cujas tinham como missão fundamental e fulcral a elaboração de uma constituição.

O processo de regulamentação da eleição dos deputados para as Cortes Constituintes foi criado com base nas instruções de 22 de novembro de 1820, que substituíram as instruções de 31 de outubro desse mesmo ano, as quais tiveram na sua origem a constituição de Cádiz de 1812.

Tais eleições foram realizadas por sufrágio indireto, em quatro fases eleitorais, e três circunscrições territoriais (freguesias, comarcas e províncias).

De acordo com as referidas instruções, eram eleitores de freguesia os cidadãos do sexo masculino, maiores e 25 anos e domiciliados e residentes na respetiva freguesia, enquanto, para serem eleitores de comarca, era preciso ser cidadão, estar no exercício dos seus direitos, ser maior de 25 anos e com domicílio e residência na comarca, independentemente do seu estado, secular ou eclesiástico secular.

Já para ser eleito deputado teria que ser cidadão do sexo masculino, maior de 25 anos de idade, ser natural da província onde fora eleito ou nela residir há pelo menos sete anos.

16 *Diário das Cortes Constituintes*, n.º 25, sessão de 19 de abril de 1822, p. 877.

17 FERNANDEZ, 2018: pp. 23-36.

Por legislação avulsa foram excluídos os conselheiros de estado e os empregados da casa real.

Os funcionários públicos apenas estavam impedidos de serem deputados pela província onde estivessem a exercer as suas funções (incompatibilidade territorial).

Em 11 de Julho de 1822 foi, por sua vez, aprovada a lei eleitoral que veio depois a ser considerada no texto constitucional.

De acordo com este diploma, os deputados seriam eleitos para mandatos com duração de dois anos, por sufrágio direto, secreto e sem caráter universal, já que estavam absolutamente impedidas de votar as pessoas que não fossem do sexo masculino; menores de 25 anos (excecionando-se os casados e maiores de 20 anos, os militares, os bacharéis formados); os vadios; os regulares e os criados de servir, salvo os feitores e abegãos que vivessem em casa separada dos lavradores seus amos.

Teriam ainda, para que pudessem ser eleitos, que ter renda suficiente proveniente de bens de raiz, comercio, indústria ou emprego para fazer face ao seu sustento.

Na esteira de Tavares de Almeida, a constituição de 1822 foi a única que não definiu uma quota censitária específica¹⁸. Todos os restantes textos constitucionais fizeram depender o exercício da função representativa da posse de uma renda líquida anual de um montante definido de cuja prova apenas se isentavam aqueles que tivessem um título ou um grau académico.

Alem disso, para ser eleito, era necessário, serem naturais ou residentes há pelo menos 5 anos na província pela qual eram eleitos.

Por sua vez, este diploma, depois de um longo período de acesos debates em torno da questão acerca de quem poderia eleger e ser eleito, impediu de ser eleitos: os filhos-famílias que estivessem na companhia e sob o poder dos seus pais (salvo os que servissem ofícios públicos); os criados de servir (salvo os feitores e abegãos que vivessem em casa separada dos lavradores seus amos); os vadios (aqueles que não tivessem emprego, profissão ou modo de vida reconhecido);

18 ALMEIDA, 1991: p. 39 e p. 40.

os regulares (excetuando-se as ordem militares e os secularizados); os que para futuro e chegados à idade de 25 anos não soubessem ler e escrever, se fossem menores de 17 anos quando se publicasse a constituição; os falidos, que não justificassem que o eram de boa-fé; os secretários e conselheiros de estados; os servissem empregos da casa real; os estrangeiros, ainda que possuíssem carta de naturalização; os libertos nascidos em país estrangeiro; os bispos (nas suas dioceses); os párocos (nas suas freguesias); os magistrados (nos distritos onde, individual ou colegialmente, exercessem jurisdição), excetuando-se os membros do Supremo Tribunal de Justiça, ou outras autoridades cuja jurisdição se estendesse a todo o reino, e desde que não se enquadrassem na categoria dos absolutamente inelegíveis e os comandantes (nos corpos de 1^a e 2^o linha, pelos militares seus súbditos).

DOI: <https://doi.org/10.34628/eknx-ns05>